

A produção de sujeitos *mais* ou *menos* condenáveis: uma análise dos discursos de gênero nos julgamentos de homicídio entre homens e mulheres em Porto Alegre/RS/Brasil.

Resultado de investigação finalizada

Gênero, Desigualdade e Cidadania

Rochele Fellini Fachinetto¹

Resumo

Este trabalho propõe uma discussão acerca dos discursos produzidos pelos agentes jurídicos nos julgamentos de homicídio em casos de homens que mataram mulheres e mulheres que mataram homens. O foco de análise concentrou-se nos discursos dos agentes jurídicos que atuam no Tribunal do Júri, procurando compreender que sentidos de gênero são evocados para fundamentar as teses de acusação e defesa. Através de observações sistemáticas de julgamentos realizados no Foro Central do Porto Alegre/RS, entre 2008 e 2010, foi possível perceber uma distinção central nos discursos que remete os casos ou a um contexto dos “crimes do tráfico” ou dos “crimes da paixão”. Os discursos produzidos no júri reatualizam papéis de gênero, produzindo deslocamentos entre os papéis de réus/rés e vítimas.

Palavras-chave: Gênero – discurso jurídico – homicídios.

1. Introdução

O tema dos conflitos de gênero e sua resolução nos mais variados espaços da justiça – desde as delegacias, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica, entre outros – tem se constituído num profícuo campo de reflexões e pesquisas no Brasil desde a década de 80. Seja em experiências de atendimento às mulheres, seja nos boletins de ocorrência, processos, sentenças os estudos nessa área contribuem para compreender como gênero e mesmo outras categorias como classe social, raça, orientação sexual influenciam as práticas da justiça, produzindo e reproduzindo relações desiguais na sociedade.

Pesquisas como de Mariza Corrêa (1983), Ardaillon e Guita Debert (1987), Wânia Pasinato (1998) apontam que no julgamento pelo sistema de justiça nos casos envolvendo conflitos entre homens e mulheres, as resoluções judiciais objetivam preservar a família e, de certa forma, respondem aos anseios sociais sobre os “papéis” de homens e mulheres dentro dessa família. As pesquisas também indicam que, em casos de violência contra a mulher o que é julgado não é apenas o crime, mas o comportamento das pessoas envolvidas e sua adequação aos modelos sociais de “homem” e “mulher”.

Estudos mais recentes, organizados por Debert, Gregori, Oliveira (2008, p. 5), que foram realizados tanto na instância do Tribunal do Júri como nos Juizados Especiais Criminais, também trazem importantes contribuições para compreender a multiplicidade das dinâmicas institucionais. Neste estudo os autores apontam que há uma tendência de “invisibilidade da violência” para os crimes que envolvem pessoas conhecidas e ainda a reificação das desigualdades de poder nas relações de

¹ Mestre e Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania – UFRGS. Email: rocheleff@gmail.com

consanguinidade e afinidade. A percepção desses operadores têm primado por uma valorização da família, das relações familiares, relutando em identificá-la como um lócus de produção de violência.

É o que também aponta o estudo de Carrara, Vianna e Enne (2002, 81/82) os crimes ocorridos no âmbito doméstico ainda encontram resistência de serem julgados pelo sistema judiciário, a partir da compreensão de que esses fatos, ocorridos em âmbito familiar não são um problema do Estado e, portanto, devem ser solucionados na própria família, que deve, acima de tudo, ser preservada. Persiste, como apontam Debert, Gregori, Oliveira (2008, p. 6), uma concepção de “salvaguarda” da família, uma dificuldade de aceitar que existe crime e violação dentro da família, atribuindo um caráter de “naturalização” dessas formas de violência.

Diante dessa multiplicidade de instâncias analisadas com focos em distintos objetos de estudo (processos, boletins de ocorrência, sentenças judiciais), este estudo direciona seu olhar para um espaço e um objeto ainda pouco explorados neste campo de estudos: o Tribunal do Júri e a produção dos discursos dos agentes jurídicos, buscando compreender como os aspectos de gênero emergem nessas falas.

O Tribunal do Júri, no Brasil, é o órgão do poder judiciário responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida – homicídio, infanticídio, aborto e instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio (LOREA, 2003, p. 8)². Por julgar crimes considerados de grande intensidade e que afrontam sobremaneira a consciência coletiva, como os crimes dolosos contra a vida, entende-se que esse julgamento deva ser diferenciado, não por membros do campo jurídico, mas pela própria sociedade, ou seja, o autor desses “graves crimes”, crimes intencionais contra a vida humana, deve ser julgados por seus pares. Considerando a especificidade que este espaço ocupa no campo jurídico, ou seja, o fato de que a decisão pela culpabilidade ou inocência dos réus/rés é atribuída por um corpo de sete jurados, este trabalho buscou compreender como os sentidos de gênero são evocados nos discursos dos agentes jurídicos que atuam neste espaço da justiça. Quem são os homens e mulheres que merecem condenação ou absolvição? Quais argumentos são trazidos à tona nas teses de defesa e acusação em casos de homens que mataram mulheres e mulheres que matam homens e, sobretudo, como os aspectos de gênero dos sujeitos emergem nestas falas³.

2. O campo jurídico e o espaço do Tribunal do Júri

A sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu (1998) contribui para problematizar as questões colocadas neste trabalho. Uma primeira contribuição deve-se à perspectiva crítica do autor em relação ao campo jurídico que se propõe “neutro e universal” e, na verdade, expressa e reproduz relações de poder, já que está imbricado às relações sociais e não absolutamente autônomo em relação a ela como propõem seus membros. Para a reflexão posta neste trabalho, interessa explorar justamente como as relações de poder de gênero perpassam o campo jurídico e, não apenas isso, mas sobretudo o fato de que os agentes jurídicos que ali atuam são também sujeitos de gênero, nos termos de Butler (2010) sujeitos “gendrados”, efeitos de práticas e instituições sociais que partilham e reproduzem sentidos sobre papéis e representações de gênero justamente no espaço que é, por definição, o espaço da norma, da produção da verdade jurídica.

² Este crimes dolosos contra a vida estão definidos no Código Penal Brasileiro, Capítulo I (Dos crimes contra a vida), Do Título I (Dos crimes contra a pessoa).

³ As reflexões trazidas a este texto originam-se da tese de doutorado da autora, defendida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFRGS, intitulada “Quando eles as matam e quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri”, que analisou os julgamentos de homicídio de casos de homens que mataram mulheres e mulheres que mataram homens, realizados no Foro Central do Porto Alegre/RS. O foco da análise concentrou-se nos discursos dos agentes jurídicos³, procurando compreender que aspectos das relações de gênero são evocados para fundamentar as teses de acusação e defesa, explicitando como o espaço do Tribunal do Júri também contribui para produzir sentidos de gênero.

Outra contribuição do autor a este trabalho deve-se à sua definição do conceito de campo jurídico. Trata-se de um conceito central para compreender tanto as relações que se estabelecem neste espaço social quanto a própria dimensão discursiva que ali é produzida. Para Bourdieu (1998, p. 212), o campo jurídico,

É o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.

Esse conceito permite pensar neste espaço como um campo de lutas, de disputas entre agentes munidos de diferentes volumes de capitais que, neste caso, competem pela verdade jurídica. Tratar este espaço da justiça a partir de uma ideia de “campo”, nos termos de Bourdieu, permite explorar a heterogeneidade de posições, de disputas de poder e mesmo compreender o sentido da produção dos discursos nesse espaço que é composto por agentes investidos de diversos capitais e poderes. Da mesma forma, é possível analisar a própria especificidade do Tribunal do Júri no campo jurídico, destacando particularidades e pontos em comum com a noção de campo jurídico.

No Tribunal do Júri, o veredicto é decidido pelos jurados e não pelos agentes jurídicos. Nesse sentido, o Tribunal do Júri se constitui como um *locus* privilegiado de análise, especialmente no que diz respeito aos discursos dos agentes jurídicos que ali reivindicam para sua falas uma dimensão de realidade, nos remetem a uma cena real expressam uma performance viva que não se limita a um texto. É nesse espaço que os agentes lançam mão de todo um recurso à teatralização, à dramatização, como se estivessem (e de fato estão) contando uma história, com atores ou personagens sobre um fato que eles precisam aproximar o máximo possível de alguma representação do real, ou seja, dotá-lo de realidade, de credibilidade a fim de que a representação presente no júri se torne convincente aos jurados, que decidem pelo veredicto.

A análise dos discursos produzidos no campo jurídico e, neste trabalho, mais especificamente, um espaço deste campo - o Tribunal do Júri – torna-se pertinente à sociologia sobretudo em função do poder de nomeação deste espaço social, conforme definido por Bourdieu (1998).

Para o autor, trata-se de um espaço onde a verdade jurídica não está dada, mas é construída nas disputas entre os agentes que atuam no campo. O autor destaca algo que é central nesta reflexão: o poder de nomeação do direito e, por que não dizer do campo jurídico, que tem o poder simbólico de nomeação, que cria as coisas nomeadas conferindo a elas, pelas suas operações de classificação, um sentido de permanência (1998, p. 237). Ao “dizer o que é o direito”, o campo jurídico estabelece “a boa ordem que consagra uma visão legítima, justa, do mundo social” (*ibidem*: 212) e contribui, assim, para instituir padrões de normalidade daquilo que se considera certo ou errado, justo ou injusto, num determinado contexto social. O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas (BOURDIEU, 1998, p. 237).

Bourdieu argumenta que os atos de nomeação e de instituição que são proferidos neste espaço como, por exemplo, o veredicto de um juiz, diferem de um ato de fala lançado por um simples particular, que não tem a mesma eficácia simbólica. Esta força simbólica só é bem sucedida porque está bem fundamentada na realidade (*ibidem*: 239), porque o direito é socialmente reconhecido e legitimado enquanto um campo produtor de uma verdade.

Temos, desta forma, um espaço social cujas práticas e discursos são reconhecidos socialmente como legítimos e, mais do que isso, como um lugar que tem a legitimidade de dizer o que está certo e o

que está errado, o que é normal, o que é anormal e, é justamente este poder simbólico de nomeação que faz deste campo um importante locus para análise da produção de discursos sobre os sujeitos.

Esta é uma discussão muito cara aos estudos de gênero, sobretudo ao considerar a produção social dos sentidos de “ser homem” e “ser mulher” que se dá nos mais variados espaços e relações sociais, reatualizando e fixando tais representações de gênero. No caso do campo jurídico, estamos diante de um espaço que detêm o poder de nomeação, de atribuir limites e fronteiras entre o aceitável – correto - legal e o indizível – condenável – anormal.

3. A abordagem de gênero numa perspectiva relacional

A compreensão de gênero deste trabalho, parte das contribuições de Joan Scott (1995) que se inspira no conceito de poder de Michel Foucault (2004, p. 93), entendendo-o não como algo centralizado, coerente e unificado, mas “como constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em ‘campos de força’ sociais” (SCOTT, 1995, p. 86). Para Scott, primeiro, o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e, segundo, gênero constitui-se como uma forma primária de dar significado às relações de poder (SCOTT, 1995, p. 86).

Essa forma de conceber as relações de gênero contribui para problematizar este trabalho, tendo em vista que Scott (1995) está preocupada em mostrar as formas sociais pelas quais a oposição binária entre homens e mulheres é construída em diferentes espaços sociais, neste caso, o campo jurídico.

Explorar como se dá essa construção no campo jurídico e, particularmente no Tribunal do Júri, contribui para mostrar uma das dimensões pelas quais os sujeitos de gênero são construídos, como se produzem os sentidos do “ser homem” e do “ser mulher”, sublinhando justamente essa dimensão instável dessas construções que são tidas como intemporais.

Se tratamos a oposição entre homem e mulher como problemática e não como conhecida, como algo que é contextualmente definido, repetidamente construído, então devemos constantemente perguntar não apenas o que está em jogo em proclamações ou debates que invocam o gênero para explicar ou justificar suas posições, mas também como compreensões implícitas de gênero estão sendo invocadas ou reinscritas (SCOTT, 1995, p. 93).

A dimensão relacional de gênero é fundamental para evidenciar os processos de produção não apenas dos sentidos que se atribuem às mulheres, mas aos homens, tendo em vista uma problematização dessa construção binária, possibilitando trazer à tona as relações de poder que constantemente atualizam essas construções.

Judith Butler também põe em suspenso essa configuração de poder que constrói o sujeito e o Outro, essa relação binária entre “homens” e “mulheres”, e a estabilidade interna desses termos (BUTLER, 2010, p. 8). Esta estabilidade que nos faz pensar a partir de uma naturalização das categorias “homens” e “mulheres”, como se fossem a - históricas, produtos de uma natureza ou de uma “essência” intrínseca aos sujeitos. Butler questiona-se sobre como se chega a este efeito do natural, do imutável, do original. Ela investiga as apostas políticas, designando como *origem* e *causa* categorias de identidade que, na verdade, são *efeitos* de instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos (BUTLER, 2010, p. 9).

Deste modo, as construções de gênero constituem-se como efeitos, como produtos de práticas, instituições e mesmo de relações de poder. Não há, portanto, um sujeito anterior aos sentidos de gênero ou que a eles se vincula: o sujeito de gênero é, ele próprio, efeito das regulações de gênero. O poder não é anterior aos sujeitos, mas atua na própria construção deles, assim, para Butler, o sujeito “gendrado” é já o efeito dessas normas de gênero.

É interessante pensar nesta perspectiva de gênero enquanto uma norma justamente a partir de um espaço social que é, por excelência, o lugar da regulação. Mesmo considerando-se que há múltiplas formas de ordenamento e regulação na vida social, o campo jurídico é, em nossa sociedade, o lugar privilegiado e legitimado socialmente para tal. Nesse sentido, o campo jurídico também é um lugar de produção dessas normatizações de gênero, à medida em que usa estereótipos, definições de gênero para aproximar ou distanciar os sujeitos de uma condição de legalidade ou ilegalidade.

O sistema jurídico, neste caso, atua na produção de sujeitos de gênero, porém, uma construção que é contingente e que está envolvida por relações de poder e é, ela própria, efeito desse poder. Ao mesmo tempo em que produz sujeitos com determinados traços de gênero, trata também de legitimar essa construção como algo natural, como algo intrínseco a eles. Para ela, a construção política dos sujeitos está vinculada a certos objetivos de exclusão e de legitimação (p. 19). Essas estruturas de poder produzem tais sentidos, produzem esse efeito a-histórico, imutável e naturalizante.

A reflexão sobre os discursos produzidos no Tribunal do Júri sobre homens que mataram mulheres e mulheres que mataram homens contribui para evidenciar o processo pelo qual a naturalização destas categorias e identidades vai sendo reiterado.

4. A produção de sujeitos mais ou menos condenáveis: os discursos de gênero nos julgamentos pelo Tribunal do Júri

O trabalho de campo desta pesquisa consistiu em observar e etnografar as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri nos casos de homicídios de homens contra mulheres e de mulheres contra homens no Foro Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Em relação ao universo de pesquisa analisado, cabe destacar que foram realizadas observações sistemáticas em uma audiência e vinte e seis julgamentos pelo Tribunal do Júri, no período entre outubro de 2008 e agosto de 2010.

Dentre os casos analisados, oito foram de mulheres que mataram homens; treze casos de homens que mataram mulheres; um caso de mulher que matou outra mulher e cinco casos em que havia homens e mulheres tanto como réus quanto como vítimas. Tal universo totalizou vinte e cinco réus e treze réas e quatorze vítimas homens e dezessete vítimas mulheres. Utilizou-se como recurso metodológico principal para apreensão deste universo, inspirado no método etnográfico, a observação sistemática e o registro em diário de campo das sessões de julgamento.

Em relação aos discursos produzidos no âmbito do Tribunal do Júri acerca de homicídios cometidos por homens contra mulheres e por mulheres contra homens, foi possível observar que há uma distinção fundamental entre os casos: ou são inseridos numa lógica discursiva dos “crimes do tráfico” ou dos “crimes da paixão”. Esta distinção consiste numa primeira estratégia discursiva levada à cabo pelos agentes jurídicos.

Há uma percepção generalizada entre os agentes que atuam neste espaço de que os crimes que chegam nesta instância de julgamento ou são ligados a uma criminalidade urbana e, portanto se inserem numa lógica discursiva dos “*crimes do tráfico*”, ou são entre cônjuges, no âmbito das relações conjugais, para os quais se assume um discurso dos “*crimes da paixão*”.

No caso dos crimes cujos discursos são associados aos “crimes do tráfico”, há uma *supervalorização do crime* – que enfatiza a gravidade social que ele representa – ao mesmo tempo em que produz uma *desvalorização dos envolvidos*, sejam vítimas ou réus/rés, que são considerados sob a máxima “aqui ninguém é santo”, na qual se observa uma homogeneização de todos como integrantes do universo do tráfico de drogas e, portanto, condenáveis *a priori*.

Para o caso dos “crimes do tráfico de drogas”, cabe destacar que ele não necessariamente tem as relações do tráfico como motivador: trata-se de uma apropriação discursiva, uma estratégia discursiva que é utilizada em determinados casos, a partir de determinados aspectos do perfil dos envolvidos, sua classe e origem social. Por exemplo, “morar na vila” é um aspecto considerado em relação aos envolvidos para inserir o crime nos discursos que remetem ao tráfico de drogas.

Não digo que seja uma pessoa maravilhosa, que vai à igreja e tal, mas eu não conheço a vida dela, a vida dela não me interessa (...) A culpa dela foi ter morado na vila. E vila... sabe, vila é vila... tráfico de drogas.
(Diário de campo, julgamento n° 05)⁴. (FACHINETTO, 2012, p. 245).

Esse defensor expressa uma ideia bastante disseminada entre os agentes, o fato das relações do tráfico envolverem todos na comunidade; a única culpa da ré foi ter nascido na vila, o que já faria dela uma “criminosa em potencial”⁵.

Para outro defensor, quando se trata de crimes que tem ligação com o tráfico, “*as vítimas sempre tem vínculo com os réus e quem leva o tiro faz por merecer, ninguém leva tiro de graça*” (Diário de campo, julgamento n.º 18) (FACHINETTO, 2012, p. 249).

Em outro caso, motivado por disputas do tráfico, o promotor argumenta que a vítima deste crime seria uma “fina flor” ironizando que ele também não teria uma conduta abonada, não era um “homem de bem”, justamente porque integrava esse “universo do tráfico” que conspurca todos aqueles que, de alguma forma, se aproximam:

O direito penal não é para se resolver problema social, é para punir. (...) Porco não pode fazer limpeza – a melhor coisa é quando um bandido mata outro. Um matou e o outro não morreu, mas ‘desviveu’.
(Diário de campo, julgamento n.º 16). (FACHINETTO, 2012, p. 250)

Para o promotor, quando um “bandido mata outro” a vítima não morre, mas ‘deixa de viver’, porque não era uma ‘vida importante’, não se tratava de alguém que merecesse viver e, portanto, não morre, como outra “pessoa de bem” o faria, mas sim, simplesmente “deixa de viver”.

Em relação aos discursos produzidos sobre os chamados “crimes da paixão” há um critério claro que os insere nessa lógica discursiva: dizem respeito a crimes que acontecem no âmbito das relações conjugais ou familiares.

O discurso que é utilizado nesses casos difere do discurso das “relações do tráfico”, pois ao contrário de uma “*sobrevalorização do crime*” como ocorre neste último, nos “crimes da paixão” a dinâmica discursiva expressa uma “*invisibilização*” dos crimes, como se fossem considerados de menor gravidade, sem riscos para a sociedade em comparação a outros crimes.

Ao invés de uma “*desvalorização dos envolvidos*”, como ocorre nos discursos das “relações do tráfico”, nos “crimes da paixão” há uma relutância em reconhecer a culpabilidade dos réus ou rés, que não são vistos como criminosos. Muito pelo contrário, são vistos como pessoas que, num determinado momento, acabaram cometendo um “deslize” e se envolveram num crime, mas não qualquer crime: um crime motivado pela paixão, pelo amor.

Promotora: Eu não ‘to’ dizendo que ele é bandido. Mas ele não é o homem maltratado e sacrificado pela mulher, como disse o defensor. Tão delicado

⁴ Julgamento de um réu (executor) e uma ré (mandante) acusados de terem matado um homem que havia feito “piadas” desagradáveis à filha da ré. (Diário de campo, julgamento n° 05).

A fim de não identificar os agentes jurídicos e os envolvidos nos casos, optou-se por criar uma lista com o número do julgamento, segundo uma ordem determinada. Os trechos e falas registradas e aqui reproduzidas farão referência ao número do julgamento conforme esta lista.

⁵ Este caso foi motivado por vingança, em que a ré teria mandado matar o homem que fizera “piadas inapropriadas” com sua filha, ou seja, não se tratava de um caso envolvendo disputas de tráfico, mas ele acaba sendo “transportado” para esta lógica discursiva.

assim ele não é. (...) Mesmo que ele não queira admitir a relação estava desgastada.

(Diário de campo, julgamento n.º 12). (FACHINETTO, 2012, p. 255).

Neste trecho, a própria promotora que faz a acusação do réu reconhece não ver nele um “bandido” pelo fato de ter cometido uma tentativa de homicídio contra a sua mulher. Noutra caso, o promotor fala sobre o réu que matou sua companheira.

Promotor: Esse homem está aqui hoje é um homem de bem, que talvez tenha sido o único que a amou.

(Diário de campo, julgamento n.º 07). (FACHINETTO, 2012, p. 255).

A dinâmica discursiva dos “crimes da paixão” expressa uma “invisibilidade” dos crimes e uma valorização dos envolvidos, cuja conduta é atenuada, vista como algo pontual, de alguém que cometeu um crime motivado por um sentimento exacerbado.

Esta distinção observada nos discursos traz duas contribuições importantes: a primeira, a visibilidade que a categoria classe social assume nestes discursos.

É a partir da classe social dos envolvidos nos crimes, associada a outros aspectos (contexto social, perfil, ter ou não antecedentes, ser consumidor de drogas), que se inserem determinados crimes na lógica discursiva dos “crimes do tráfico” nos quais há tanto uma *valorização do crime* quanto uma *desvalorização dos envolvidos*. Neste aspecto, observa-se a estratégia de “sobre condenar” determinados sujeitos, determinadas práticas, contextos e condutas.

A segunda contribuição traz a dimensão do público e do privado dos conflitos sociais. Com esse discurso de “invisibilização” dos crimes que acontecem entre cônjuges, o campo jurídico, através de seus discursos, acaba por reinseri-los novamente na esfera do privado, como algo que o campo jurídico, suas práticas e seus agentes não “não sabem como lidar”. Reforça a ideia de que é um crime “menos importante” na sociedade, pois há crimes e sujeitos mais condenáveis do que outros.

Cabe destacar ainda outro aspecto importante para compreender o papel dos aspectos de gênero nestes julgamentos: os discursos produzidos no Tribunal do Júri assumem a forma de “narrativas por oposição”, através das quais são construídas versões completamente antagônicas sobre um mesmo sujeito. A partir das narrativas é possível perceber que há um contínuo processo de deslocamento entre réus/rés e vítimas: há uma circulação desses “papéis” onde um réu ou uma ré pode ocupar o ‘lugar’ da vítima, ou de um réu/ré mais condenável. Os aspectos de gênero que emergem nesses discursos são centrais para produzir esse deslocamento, para fazer de uma vítima mais vítima, de um réu mais ou menos réu.

Promotor: A cara dela é de quem cuida de criança e de quem vai à Igreja. (...) Eu to aqui com uma dona-de-casa que prepara o chinelo para o marido, espera ele com a comida pronta, cuida de criança” (...) não há indícios de que ela tivesse envolvimento na quadrilha.

[Discurso do promotor pedindo absolvição da ré]

(Diário de campo, julgamento nº 16) (FACHINETTO, 2012, p. 353)

Defensor: A vítima, essa “moça tão puritana”?

Esse réu foi massacrado durante 9 anos por ela e ele sustentava ela, ele dava tudo o que ela pedia. Ela não parou de trabalhar porque ele quis, mas porque a fábrica quebrou. E ele nunca a agrediu.

[Discurso defesa alegando que o réu era uma “vítima nas mãos da vítima”]

(Diário de campo, julgamento nº 12). (FACHINETTO, 2012, p. 302)

Há um constante jogo de forças entre construir/desconstruir uma imagem de réus/rés "melhores ou piores" e igualmente de vítimas "mais merecedoras de justiça do que outras". Trata-se de um campo de forças e disputas em que réus/rés/vítimas são constantemente "trocados de lugar", circulam em distintos "papéis" dentro do espaço de julgar - uma pergunta pode rapidamente converter uma 'boa mãe' numa 'promíscua mulher' que merece menos justiça do que outra - os papéis, que são instáveis no júri, que estão constantemente em suspenso, mudam, a partir da dinâmica de disputa entre acusação/defesa e dos discursos de que ambas as partes lançam mão, produzindo réus/rés e vítimas mais passíveis de credibilidade, mais humanos ou mais desumanos.

Desta forma, entende-se que os aspectos de gênero constituem-se como importante recurso de poder nas lutas e disputas nesse espaço do campo e contribuem para produzir esse deslocamento de papéis entre réus/rés – vítimas, conferindo legitimidade não apenas aos envolvidos, mas às próprias versões dos agentes que estão em disputa neste espaço do campo. Os sentidos de gênero trazidos à tona no júri contribuem para produzir sujeitos "mais" ou "menos" aceitáveis, mais ou menos merecedores de justiça e acabam assim por reatualizar e reificar determinados papéis de gênero dentro de um quadro de normalidade.

Ao falar de uma adequação a determinados "papéis de gênero" é importante situar que se trata de uma construção que está intimamente atrelada aos tradicionais 'papéis' de homens e mulheres dentro de um núcleo familiar, às expectativas criadas em torno da figura da mãe – ligada ao cuidado, ao carinho e a doação incondicional que devem ter para com os filhos e do pai, como o provedor, aquele que deve garantir o sustento da família dentro dos limites legais. Homens e mulheres que são tidos, a priori, como heterossexuais – e nesse sentido as contribuições de Judith Butler (2010) são pertinentes na sua crítica à heterossexualidade hegemônica, já que os homens e mulheres que são trazidos à tona nos discursos são considerados dentro de uma heterossexualidade – homens relacionam-se com mulheres e mulheres relacionam-se com homens.

5. Considerações finais

Os discursos do Júri reconstróem diferentes pessoas, algumas que importam mais ou menos, algumas que não importam e que nem mereciam estar ali. Discursos que tratam de réus/rés que fizeram justiça, de réus/rés que mereciam morrer, de vítimas que não mereciam ser vítimas e de vítimas que deveriam ter sido mais vítimas, ou talvez, morrido mais vezes.

Essa construção jurídica de determinados papéis de gênero não se faz dissociada do mundo social, mas encontra nele seu substrato. Tratam-se de representações sobre "papéis" de gênero que encontram eco no meio social, encontram-se internalizadas e acabam sendo reatualizadas no espaço jurídico. Não como um "mero ato de criação" descolado do universo social, mas que cria, designa, define sujeitos, ações e práticas dentro de uma estrutura preexistente.

Bourdieu destaca que essas construções só podem ser pensadas a partir de uma estrutura preexistente: fazem referência a um universo de categorias que fazem sentido justamente porque são partilhadas pelos sujeitos, assim, "o ato de força simbólico só é bem sucedido porque está bem fundamentado na realidade" (BOURDIEU, 1998, p. 239). Dito de outra forma pode-se pensar tanto no direito como produtor desse discurso de verdade, mas que de certa forma também expressa concepções que são partilhadas no campo social mais amplo.

Ao utilizar para a construção dos perfis de réus/rés e vítimas o recurso a determinados "papéis" de gênero como forma de validar ou desqualificar os envolvidos - além de expressar uma forma de conceber as relações sociais entre homens e mulheres que já estão amplamente disseminadas na sociedade - o discurso jurídico conforma essas suas concepções numa gramática da "normalidade".

Pode-se pensar que discursos de gênero amplamente disseminados e constantemente reproduzidos na vida social, acabam transformando-se em recursos de poder na dinâmica do júri, nas disputas pela verdade neste espaço que reatualizam essas construções e que, justamente por estarem já fundamentadas no tecido social mais amplo, fazem sentido também no campo jurídico e, sobretudo, no Tribunal do Júri, considerando sua especificidade profana.

A dimensão simbólica do direito explica, em parte, a manutenção e reprodução das desigualdades sociais, já que pressupõe uma forma ‘sutil’ de atuar, que se faz imperceptível, se “traveste” de neutra, de imparcial, legitimando formas desiguais de atuar, de um poder que não é reconhecido como arbitrário, como ilegítimo, mas ao contrário, é incorporado, pelos próprios ‘dominados’ como algo naturalizado, como uma “verdade jurídica” que tem o poder, simbólico, de dizer “o que é o direito”, o que é o certo ou errado; neste caso, em relação às questões de gênero.

Referências

- ARDAILLON, D. e DEBERT, G. G (1987). Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM.
- BOURDIEU, Pierre (1998). O Poder Simbólico. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- BUTLER, Judith (2010). Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CARRARA, S., VIANNA, A. B. e ENNE, A. L. (2002). Crimes de Bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro. In: Gênero e Cidadania. Campinas – SP/Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp.
- CORREIA, Mariza (1983). Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais. São Paulo: Graal.
- DEBERT, Guita Grin, GREGORI, Maria Filomena e OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (org.) (2008). Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri. Pagu/Unicamp, Coleção Encontros.
- FACHINETTO, Rochele (2012). Quando eles as matam, quando elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia/UFRGS.
- FOUCAULT, Michel (2004). Microfísica do poder. Tradução e organização Roberto Machado.
- LOREA, R. A. (2003). Os Jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri. Dissertação (Mestrado em Antropologia) Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social/UFRGS, Porto Alegre.
- PASINATO, Wânia (1998). Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume: FAPESP.
- SCOTT, Joan (1995). Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade, 20 (2): 71-99, jul./dez.